DELIBERAÇÃO AC00 - 2044/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22053/2017
PROTOCOLO	: 1845661
TIPO DE PROCESSO	: AUDITORIA
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE JAPORÃ
JURISDICIONADO	: NIVALDO DIAS LIMA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: AUDITORIA – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO – AMOSTRAGEM – DISPOSIÇÕES LEGAIS – CONFORMIDADE – REGULARIDADE – ARQUIVAMENTO.

Os atos administrativos, fiscalizados por meio de amostragem, que demonstram conformidade com as disposições legais e constitucionais pertinentes são declarados regulares, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **regularidade** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã, FUNDEB**,** consubstanciados no **Relatório de Auditoria nº 112/2017,** abrangendo o exercício de 2014, tendo como ordenador de despesas à época o Senhor Nivaldo Dias Limas, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada na reanálise ANA – DFE – 30332/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente e; pelo **arquivamento** do Processo TC/7546/2018, após trânsito em julgado.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de análise das atividades desenvolvidas pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo junto ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã/MS, FUNDEB, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Educação à época, Senhor Nivaldo Dias Lima, trabalho que resultou no Relatório de Auditoria nº 112/2017 referente ao exercício de 2014, com fulcro no art. 28, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

No curso dos trabalhos, a equipe constatou irregularidades nos atos apreciados, motivo pelo qual foi determinada a intimação das autoridades responsáveis para manifestarem-se no prazo de 30 dias. Respondendo a essa intimação (peça 7), o responsável apresentou justificativas que elidiram as dúvidas suscitadas, levando o Corpo Técnico (peça 8) a opinar pela regularidade, com ressalva, esta por não ter sido explicado o motivo da diferença de valores. Já o Ministério Público de Contas (peça 9) ofereceu parecer pelo arquivamento do processo.

Instado a expor as razões da diferença de 60% entre o Resumo da Folha de Pagamento dos Profissionais da Educação e o Demonstrativo de Aplicação do FUNDEB, o Sr. Nivaldo Dias Lima, Secretário Municipal de Educação à época, afirmou que o motivo da diferença de R$ 90.650,29 deve ter ocorrido em razão da apresentação de “algum relatório incompleto ou faltante” e juntou novos documentos.

Em seguida, a Divisão de Fiscalização de Educação avaliou as justificativas e demais documentos apresentados, emitindo a análise ANA – DFE – 30332/2018, acolhendo as razões apresentadas e declarando a regularidade nas contas analisadas (peça 18).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 7870/2019 opinando, novamente, pelo arquivamento do processo (peça 19).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 112, parágrafo único, II, “a”, do RITC/MS, passando ao exame do mérito, que recai sobre a regularidade das contas analisadas.

Os trabalhos realizados pela equipe técnica foram consolidados no Relatório de Auditoria nº 112/2017 (peça 2), resultante da fiscalização no Fundo de Manutenção

e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã/MS, FUNDEB, do exercício de 2014, utilizando-se o método de exame por Amostragem, cujos documentos selecionados foram considerados suficientes para atingir o objetivo programado, sendo que foram elencadas algumas irregularidades, sobre as quais o responsável foi intimados e apresentou justificativas e documentos.

Na oportunidade foi constatada a impropriedade consistente na diferença de valores entre a folha de pagamento dos profissionais e o comparativo de despesas. A folha no exercício de 2014 totalizou **R$ 3.945.192,96**, enquanto o comparativo de despesas apresentou o valor de **R$ 4.035.483,25**.

A então Secretário Municipal de Educação se manifestou sobre o Relatório de Auditoria asseverando o seguinte (peça 7):

> *"Exmo. Senhor Relator, considerando a Receita total do exercício no valor de R$6.698.349,41, o mínimo de 60% corresponde a R$ 4.019.009,65, tendo o Município utilizado p total de R$ 4.035.843,25 conforme demonstramos a seguir pela atividade:*
>
> *2021-Remunerações do Fundeb 60% Ensino Fundamental R$ 3.477.817,55*
>
> *2023 - Remuneração do Fundeb 60% Ensino Infantil R$ 558.025,70*
>
> *Total R$ 4.035.843,25*
>
> *Para comprovação, anexamos cópias das Notas de Empenho e Ordens de Pagamento, solicitando-lhes Vossa manifestação pelo arquivamento do presente processo...".*

Novamente intimado, o responsável declarou que o motivo da diferença de R$ 90.650,29 deve ter ocorrido em razão da apresentação de "algum relatório incompleto ou faltante" e juntou novos documentos.

Ao receber as informações do gestor com a remessa de documentos complementares, a equipe técnica realizou nova análise, nos seguintes termos (peça 18):

> *"Os documentos ora colacionados aos autos, são os mesmos utilizados na ANA - 2ICE (peça 8/fs. 765 – 768), a qual já identificava que a inconsistência foi sanada, acompanhada pelo Parecer do Ministério Público de Contas, acrescentados de planilhas explicativas elaboradas pelo jurisdicionado.*
>
> *...*
>
> *Dessa forma, entende-se pelo acolhimento das razões e documentações apresentadas pelo Senhor Nivaldo Dias Lima (peça 16), conforme detalhado no item 3 deste relatório, suprindo-se a restrição apontada."*

O Ministério Público de Contas acolheu o entendimento apresentado pela equipe técnica, opinando pelo arquivamento do processo.

Dessa forma, conforme consta da metodologia de cálculo e conferência do

corpo técnico acima demonstrado, resta evidenciada que foi sanada a impropriedade apontada, o que determina a regularidade nas contas apresentadas e determina o arquivamento deste feito.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação técnica e o Parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1- pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** dos procedimentos administrativos praticados no âmbito das contas do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Japorã/MS, FUNDEB,** CNPJ nº 15.905.4342/0001-28, consubstanciados no Relatório de Auditoria nº 112/2017, abrangendo o exercício de 2014, tendo como ordenador de despesas à época o Senhor Nivaldo Dias Limas, CPF nº 475.233.441-00, uma vez que o exame dos atos administrativos realizados por meio de amostragem consignada na reanálise ANA – DFE – 30332/2018, evidencia a conformidade com as disposições legais aplicáveis ao caso, sem prejuízo da apreciação dos atos administrativos não contemplados na amostragem, bem como eventuais denúncias ou procedimentos autuados, ou que vierem a ser autuados posteriormente, nos termos do art. 173, IV, do RITC/MS;

2- pelo **ARQUIVAMENTO** do Processo TC/7546/2018, após trânsito em julgado, conforme estabelece o art. 181, II, “b”, do RITC/MS;

3- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator pela regularidade dos procedimentos administrativos, e arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

GAB.JRA/SETAC.APT /dsssm